

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020241770/2024 - SAP.LCT

Joinville, 22 de fevereiro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 555/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE PODAS E REMOÇÕES DE ÁRVORES PARA A SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

RECORRENTE: NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA**, aos 15 dias de fevereiro de 2024, contra a decisão que a inabilitou do presente certame para o lote 01, conforme julgamento realizado no dia 08 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face dos motivos expostos acima, dentro do prazo concedido, em 08/02/2024, conforme manifestação realizada via chat, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0020202604.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de novembro de 2023, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 555/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual **contratação de empresa especializada para serviços de podas e remoções de árvores para a Secretaria do Meio Ambiente**, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 03 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 07 de dezembro de 2023, onde ao final da disputa, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrida, restou como primeira colocada na ordem de classificação para o lote 01.

Na mesma data, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, foi convocada para apresentar a proposta de preços.

Em 12 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foram feitos alguns apontamentos em relação a proposta de preços da empresa e concedido prazo para adequação da mesma, através de diligência prevista no subitem 27.3 do edital.

Em 13 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital, e após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 10:29:09 horas, o que o fez às 11:28:44 horas.

Em 15 de dezembro de 2023, foi realizada diligência quanto a documentos assinados em meio digital, que não foi possível autenticar as assinaturas dos mesmos e quanto ao registro no conselho competente referente a um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Na mesma data, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da Recorrida, no qual a mesma atendeu a diligência realizada e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou sua intenção de recorrer do lote 01, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0019595879.

Em 18 de janeiro de 2024, foi realizado o julgamento do recurso apresentado pela empresa NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA, onde foi concedido parcial provimento e com o retorno da fase de julgamento da proposta de preços do lote 01 do presente certame.

Em 23 de janeiro de 2024 foi realizada sessão pública na qual a Recorrente foi convocada para ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado no certame para o lote 01, dentro do prazo de 05 (cinco) minutos. Sendo que, dentro do prazo estabelecido, assim o fez. Em seguida a mesma foi convocada para apresentar a proposta de preços.

Em 30 de janeiro de 2024 ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital. Posteriormente, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 14:06:04 horas, o que o fez às 15:20:24 horas.

Em 06 de fevereiro de 2024, foi realizada sessão de julgamento da habilitação, sendo que nesta a Recorrente foi convocada a prestar esclarecimentos através de diligência, quanto a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 com a hash substituída. Na mesma data, a empresa encaminhou a resposta da diligência.

Em 08 de fevereiro de 2024, após análise da resposta da diligência, a empresa foi inabilitada do certame por apresentar balanço patrimonial do exercício de 2021 desatualizado e conseqüentemente restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa referente ao mesmo exercício.

Deste modo, a empresa NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020202604, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que as empresas TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA e ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões, documentos SEI nº 0020223662 e 0020223806.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que atendeu a diligência realizada pela Pregoeira, apresentando o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 com a hash válida, considerando que erroneamente anexou junto aos documentos de habilitação o balanço patrimonial com a hash substituída.

Alega ainda, que há possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Aduz que, a substituição do balanço patrimonial não modificou os índices financeiros do exercício de 2021, considerando que os cálculos dos índices apresentados já foram realizados com os valores registrados no balanço patrimonial válido.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja dado provimento, com a posterior habilitação da Recorrente. Caso não seja este o entendimento, que seja remetido os autos à autoridade superior.

VI - DAS CONTRARRAZÕES - EMPRESA TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa TRIUNO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA destaca que ao contrário do que alega a Recorrente, no caso em tela, ocorreu a substituição da documentação, e não apenas a complementação de informações ou saneamento das informações contidas no balanço patrimonial, o que é vedado por lei.

Salienta que, não houve excesso de rigor por parte da Administração ao inabilitar a Recorrente, considerando que todos os licitantes devem atender as regras contidas no instrumento convocatório.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, e que o presente recurso seja negado, mantendo assim a Recorrente inabilitada no certame. Caso não seja este o entendimento, que seja remetido os autos à autoridade superior.

V.II - DAS CONTRARRAZÕES - EMPRESA ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

Em suas contrarrazões, em síntese, a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA destaca que ao contrário do que alega a Recorrente, no caso em tela, ocorreu a substituição da documentação, e não apenas a complementação de informações ou saneamento das informações contidas no balanço patrimonial, o que é vedado por lei.

Prossegue afirmando que, a apresentação de balanço patrimonial substituído constitui erro inequívoco e vício não passível de saneamento por parte da Recorrente.

Alega que, permitir a juntada de documentos, com a substituição de seu teor, implicaria sobretudo na violação do princípio da isonomia, prejudicando assim o tratamento igualitário entre os concorrentes, nos termos do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta que, a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que esta cumpra as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, e que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente, mantendo assim a Recorrente inabilitada no certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente argumenta que atendeu a diligência realizada pela Pregoeira, apresentando o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021 com a hash válida, considerando que erroneamente anexou junto aos documentos de habilitação o balanço patrimonial com a hash substituída e que há possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar documentos já apresentados pelo licitante.

Nesse sentido, acerca do balanço patrimonial, convém transcrever as exigências

dispostas no subitem 9.6 do edital:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistos em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

j.3) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente;

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

Registra-se que, para atendimento ao subitem 9.6, alínea "j" do edital, a empresa apresentou 02 (dois) balanços patrimoniais, um referente ao exercício de 2021 e outro referente ao exercício de 2022. Entretanto, ao verificar a autenticidade dos mesmos, através do site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil>, observou-se que o balanço patrimonial do exercício de 2021 sob o nº de ordem 3, do período da escrituração de 01/01/2021 a 31/12/2021, Identificação do Arquivo (Hash) 01.53.D8.03.4C.3D.7C.BC.CF.BF.BB.35.92.86.ED.D5.A0.FE.9C.0B-1, constava a seguinte informação: "Situação A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped." e "Hash Substituta B7E929AADC18FA46D2A4F5D52B78BDFFE1FFAAC9", documento SEI nº 0019960457.

Como visto, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido, esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Ocorre que, no caso em comento, a consulta da Hash 01.53.D8.03.4C.3D.7C.BC.CF.BF.BB.35.92.86.ED.D5.A0.FE.9C.0B-1, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que ***"A Escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do SPED"***.

Deste modo, a Pregoeira realizou diligência para a Recorrente, solicitando que a mesma esclarecesse o motivo da substituição de HASH.

Em resposta, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021 com a hash B7.E9.29.AA.DC.18.FA.46.D2.A4.F5.D5.2B.78.BD.FF.E1.FF.AA.C9, e o termo de verificação para fins de substituição onde o contador da empresa informa que foram efetuadas correções nas contas FGTS e IR/Fonte.

Entretanto, através da resposta da Recorrente, constatou-se, que o documento havia sofrido alteração contábil, mais precisamente nas contas do passivo. Assim, considerando que o documento apresentado no processo licitatório, pela Recorrente, não refletia a atualidade das contas constantes no balanço patrimonial, o documento não foi aceito pela Pregoeira, pois a alteração promovida tornou sua escrituração "não-ativa", tornando-a inválida.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação inicialmente enviados ao certame, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF.

Nesse sentido, ressalta-se que, o presente certame teve sua abertura em 07/12/2023 e, conforme recibo de entrega constante no SPED, o documento foi retificado em 15/05/2023, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data de abertura do processo licitatório.

No tocante ao SICAF, importante ressaltar que, a consulta ao referido sistema é realizada diante da ausência da apresentação de um dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 9.5 do edital, que dispõe:

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

No caso em comento, após constatar que o Balanço Patrimonial apresentado pela

Recorrente encontrava-se com a escrituração "não ativa", a Pregoeira realizou a consulta ao SICAF, no entanto, o documento cadastrado junto ao sistema era exatamente o mesmo, também desatualizado (consulta anexada aos autos do processo, documento SEI nº 0019960386).

Diante deste fato, convém destacar sobre a importância e responsabilidade das licitantes em manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados. Neste sentido, transcrevemos algumas disposições expressas na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, alinhadas a este entendimento:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (Atualizada)

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

(...)

Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

(...)

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

(...)

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

(...)

Validade dos registros cadastrais

(...)

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

(...)

§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da

Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **Balanco Patrimonial** e demais demonstrações contábeis **com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.**

(...) (grifado)

Conforme disposições destacadas na citada instrução normativa, as licitantes cadastradas junto ao SICAF tem o dever de manter sua documentação devidamente atualizada. E se assim não o fizerem, estarão sujeitas a submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Isto posto, importante registrar que, não se vislumbram motivos ou qualquer impedimento que justifiquem a apresentação do documento substituído (escrituração não-ativa) ao invés do substituto (escrituração ativa). Tão pouco existem razões para aceitar o documento atualizado, apresentado em sede de diligência, pois é de amplo conhecimento que a Lei veda a juntada de novos documentos no processo licitatório, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
(grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Deste modo, afirma-se que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso. Como defendido em sede de contrarrazões pela empresa TRIUNO,

MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E JARDINAGEM LTDA, neste caso ocorreu a **substituição** do balanço patrimonial, e não apenas a complementação de informações ou saneamento das informações já apresentadas.

Ainda, no que se refere à interpretação do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citado pela Recorrente em sua peça recursal, segue transcrição de trecho da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da representação nº 21/00247632, na qual a segunda colocada em certame licitatório discutiu a ilegal habilitação de empresa que deixou de apresentar a documentação em momento oportuno:

Tratam os autos de representação, apresentada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 20.895.286/001-28, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, Administrador, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 01/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene.

A representante fez questionamento quanto a **habilitação da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., alegando o descumprimento do item 8.1.1.4 do edital, que exige a certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante.** Ao final, a representante, requer a **desclassificação da citada empresa e a convocação da segunda colocada.**

(...)

Apenas como informativo, a nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em função das desclassificações de propostas por erros formais, **incluiu uma fase saneadora, mas não autoriza a inclusão posterior de documento,** em seu artigo 64, assim dispôs e se destaca:

(...)

Assim sendo, assiste razão ao representante no seu questionamento, pois deveria a empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. apresentar a Certidão negativa de tributos municipal na sua totalidade, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto à documentação de habilitação.

A autorização da juntada pelo pregoeiro de uma outra certidão para complementar a Certidão negativa de tributos municipal apresentada pela empresa MEGA revela que a licitante não atendeu o edital e que descumpriu o item 7.2.1 do Edital sendo passível a sua desclassificação, que segue:

(...)

Deste modo, considerando todo o exposto, e adotando os fundamentos trazidos pela Instrução como razões fundamentadoras do meu posicionamento, **DECIDO:**

1. **Conhecer da representação formulada** pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o

processamento do Pregão Presencial nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Laurentino, visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético destinado a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e Higiene, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, **no tocante a seguinte irregularidade:**

1.1. Habilitação irregular da empresa MEGA Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. que não apresentou a Certidão negativa de tributos municipal, emitida pela Prefeitura da sede do licitante, prevista no item 8.1.1.4 do edital, junto a documentação de habilitação, contrariou os itens 8.1 e 7.2.1 do edital c/c o §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93 e o caput do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006 (Item 2.2 do Relatório DLC). (grifado)

Nessa linha, acerca do Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, citamos o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 - PGM.UAD:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, a atuação da Administração Pública é restrita e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame. (grifado)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial atualizado, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Como resta claro no processo licitatório, o Balanço Patrimonial apresentado em sede de diligência não esclareceu ou complementou o documento enviado inicialmente, mas sim, substituiu o documento, contendo inclusive informações novas.

Nesse sentido, citamos inclusive, trecho da Sentença proferida no Mandado de Segurança N° 5012422-90.2022.8.24.0038/SC, onde o Impetrado era o Secretário Municipal de Administração - Município de Joinville - Joinville:

(...)

No caso em apreço, a conduta da impetrante contraviu a ambos esses ideais. É que, segundo revelaram as informações trazidas pela autoridade impetrada, inclusive bafejando cenário que não fora descrito na exordial, a impetrante apresentou à Pregoeira um balanço patrimonial que não se encontrava registrado perante os órgãos competentes (evento 34-2, pág. 2). Posteriormente, a impetrante buscou corrigir seu equívoco, mas fê-lo apresentando outro balanço, desta vez pretérito, e que não correspondia à situação atual da empresa.

Tal como descreveu a Pregoeira, "*Com isso, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa*" (evento 34-2, págs. 2/3).

Tem-se que a Pregoeira até autorizou a realização de diligência para verificar a eventual possibilidade de correção do erro, mas, em verdade, não se poderia promover a substituição dos documentos, como pretende a impetrante. O propósito da realização de diligências no curso do certame "*reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. pág. 554 - grifei).

Logo, não há ilegalidade a ser imunizada, sendo imperativa a

denegação da segurança.

Ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia.

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante relembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias à sua habilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da igualdade.

Deste modo, não pode a Pregoeira alterar as regras do instrumento convocatório após a abertura do certame.

Registra-se ainda que, conforme subitem 27.10 do edital, a participação na presente licitação implica na aceitação integral e irretratável dos termos deste edital, seus anexos, e na observância dos regulamentos administrativos.

Sendo assim, resta claro que a Recorrente apresentou documentação insuficiente ao exigido no edital quanto a situação financeira da empresa, e por meio de recurso, tenta distorcer o julgamento realizado pela Pregoeira.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa **NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA** para o lote 01 no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Pregoeira

Portaria nº 006/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao

recurso interposto pela empresa **NATIVA ARBORIZAÇÃO URBANA LTDA** , com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 10:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/03/2024, às 10:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 08/03/2024, às 13:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020241770** e o código CRC **24999855**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.260741-9

0020241770v37